



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 00053-00017857/2022-11

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 46/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 46/2022 - CBMDF - Contratação de empresa para execução de serviço comum de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças novas de produção original ou reposição original e lubrificantes específicos para 31 (trinta e uma) viaturas tipo Auto Salvamento e Extinção (ASE), marca ITURRI do CBMDF. (**REPETIÇÃO DOS PEs 16 e 34/2022 - CBMDF**).

ASSUNTO: Representações Administrativas ao Pregão Eletrônico nº 46/2022-CBMDF.

INTERESSADOS: ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA e MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

1. DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE RECURSAL

Em sede de preliminar, sobressai uma possível inaptidão da petição apresentada pelas Recorrentes. Após detida análise, pairam dúvidas sobre a via recursal eleita pelas empresas ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA e MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Em que pese inexistir qualquer arguição, tanto das Recorrentes quanto por parte do Pregoeiro, observa-se que não há subsunção da Representação Administrativa ao presente caso concreto. Os atos decisórios guerreados deveriam ser confrontados por recurso hierárquico.

Deve ser esclarecido que a Representação Administrativa não deve servir para substituir o Recurso Hierárquico. O cabimento da representação é possível somente nos casos em que a matéria não é alcançada pela citada modalidade recursal, exegese do art. 109, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993).

Não há dúvidas de que os atos praticados pelo Pregoeiro são resguardados pelo direito de revisão dos atos administrativos. Porém, a inabilitação e a desclassificação são passíveis de reanálise por meio de recurso hierárquico, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Corroborando o entendimento desta DICOA sobre o assunto, a Zênite Consultoria (Revista Zênite – *Informativo de Licitações e Contratos*. Seção Perguntas e Respostas. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. publicado em 15/10/2019) entende que as modalidades recursais são excludentes. Cita o hebdomadário, em termos:

[...].

Nesses moldes, poderá ser objeto de recurso de representação todos os atos que, por seu conteúdo, não comportam recurso hierárquico, mas dizem respeito à situação relacionada ao desenvolvimento do processo licitatório ou do contrato.

Dito de outra forma, se a matéria a ser atacada pelo recurso comportar exame pela via do recurso hierárquico, o que envolve todos aqueles atos arrolados nas

alíneas do inc. I do art. 109, não se admite o cabimento do recurso de representação, qualquer que seja o caso.

Vê-se, portanto, que as hipóteses de cabimento dos recursos previstos nos incs. I e II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 **são excludentes e não se confundem**. Diante da prática dos atos arrolados nas alíneas do inc. I do art. 109, **caberá apenas o recurso hierárquico**. Por sua vez, o recurso de representação somente será cabível para combater decisões administrativas que envolvam **situações que não comportam a adoção do recurso hierárquico**.

[...]. (grifos nossos).

Na presente lide, observa-se que uma das licitantes silenciou sobre a intenção de recorrer, operando-se a preclusão do direito ao recurso, enquanto a outra concorrente manifestou sua intenção. A manifestação recursal da empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA foi recusada em sede de juízo de admissibilidade.

Sobre a negativa de seguimento do recurso hierárquico, fica evidente que a decisão não foi açodada, muito pelo contrário. Cabe ao particular apresentar todas as informações necessárias em seus invólucros de proposta de preços e de habilitação, fato este que não ocorreu. Se a licitante tivesse sido diligente, teria, além de consignado todas as informações nos documentos de proposta e habilitação, entregue todas as informações requisitadas dentro da necessária presteza.

Não obstante todo o exposto e tendo em vista, principalmente, o amor ao debate, é possível em algumas situações *sui generis* o recebimento da Representação Administrativa na forma de recurso. Trata-se de uma atuação extraordinária da Administração, mas que deve ser avaliada diante de matérias de ordem pública. É o que ora se apresenta, ante a não interposição de recurso por uma licitante e a negativa, repisa-se, correta, de seguimento do recurso de outra.

Nesses casos inesperados e inimagináveis pode ocorrer a superveniência dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Os citados princípios prescrevem que diante da apresentação de uma petição inadequada, mas que preenche todos os requisitos para um determinado remédio recursal, a peça pode ser recebida na forma do recurso correto.

Sobre a fungibilidade, já decidiu o Tribunal da Cidadania (STJ), em termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...).

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental. (STJ, EDRESP nº 976.797, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.12.2010.)

Evidentemente, não se faz possível o recebimento das representações interpostas na forma de recurso hierárquico obedecendo, *ipsis litteris*, o regramento previsto no instrumento convocatório. Essa impossibilidade decorre de um impedimento técnico do SIASG/Comprasnet, que não permite a inserção dos recursos no sistema eletrônico após a finalização da sessão pública. Porém, como já inserto, tratam-se de matérias de ordem pública (possíveis equívocos nos atos de desclassificação e inabilitação), notícias estas que merecem a reanálise da Administração (duplo grau de jurisdição administrativa).

Diante do exposto, principalmente diante da necessidade de revisão dos atos administrativos até então praticados, afasto a presente preliminar de inadequação da modalidade recursal e recebo as Representações Administrativas interpostas.

Passo, portanto, ao relatório da presente fase recursal.

2. DOS FATOS

A presente fase recursal atípica, prevista no art. 109, II, da Lei nº 8.666/1993, foi motivada pela decisão que desclassificou e inabilitou, respectivamente, as empresas ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA e MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Ambas as empresas foram intimadas, via sistema eletrônico, a manifestarem suas intenções de recorrerem da decisão proferida.

Ambas as empresas apresentaram a Representação Administrativa. Tendo em vista que o certame ainda não havia sido homologado, os atos decisórios guerreados foram a desclassificação e a inabilitação das empresas Representantes, vindo os autos conclusos para a decisão.

O Pregoeiro do CBMDF produziu o Relatório de Representação. Cita a expediente, em termos:

[...].

DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA

Após análise e leitura pormenorizada dos autos contidos na Representação, manifestada pela representante e anexada ao presente processo, entende-se que os argumentos apresentados não merecem prosperar.

[...].

Como forma de comprovação e análise da situação cadastral da empresa e das alegações apresentadas, houve a solicitação de encaminhamento da documentação atinente ao caso para o e-mail impugnacoescbmdf@gmail.com, no entanto, não foi possível realizar a abertura dos documentos, uma vez que se encontravam corrompidos.

Em segunda tentativa, foi solicitado para empresa encaminhar a documentação para o e-mail franknei.rodrigues@gmail.com e, novamente, não houve sucesso na diligência probatória pelo mesmo motivo.

Com efeito, foi feita a diligência externa ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), constante no sítio eletrônico <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>, sendo apurada a sanção do tipo inidoneidade, com fulcro no Art. 186, inciso III, da Lei Estadual nº 9.433 de 01 de março de 2005, em nome da representante.

[...].

Portanto, independente da fase em que houve o diagnóstico da irregularidade, é dever do pregoeiro compelir tais participações, com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital e competitividade, sendo a desclassificação da proposta adequada ao caso concreto.

Vencido o estudo do primeiro eixo, debruça-se, a seguir, para a análise do segundo (2), qual seja, documentos de regularidade da empresa representante.

[...].

Não obstante, tais documentos e os diferentes argumentos neles consubstanciados, embora procedentes para o entendimento do caso concreto, não conseguem afastar a imputação de penalidade aplicada à empresa, nem a situação cadastral em que se encontra nos registros de acesso público para fins licitatórios. Pois vejamos.

Quanto à situação cadastral da empresa, verificada em diligência no sítio <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/4500289>, acesso dia 02/06/2022, no campo "Tipo de sanção", o detalhamento é evidente ao discriminar a classificação da penalidade aplicada, qual seja, "INIDONEIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL".

[...].

Portanto, embora os argumentos da representação sejam relevantes, não cabe ao pregoeiro juízo de discricionariedade para reformar a decisão exarada na presente licitação (PE nº 46/2022), uma vez que se encontra vigente decisão administrativa (SAEB) e judicial (denegação de segurança pelo TJBA) em desfavor da representante, mantendo a penalidade de inidoneidade com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, encerrado estudo do segundo eixo (2) com o entendimento final de irregularidade documental vigente, por parte da empresa ITURRI para participar de licitações, passa-se, por fim, a analisar o eixo (3): abrangência da penalidade imposta à representante.

[...].

De maneira evidente, extrai-se que a Administração, em todo momento, almeja a aplicação da penalidade mais gravosa, qual seja, a inidoneidade de licitar e contratar com ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: sanção que abrange todos os entes nacionais, e não somente a ADMINISTRAÇÃO, personalizada, no caso concreto, pelo estado da Bahia, conforme entendimento jurisprudencial pacífico sobre o tema.

Caso o entendimento fosse a aplicação apenas em âmbito regional, ou em *optimum jus*, apenas em âmbito do ente estatal da Bahia, como alega a representante, o sancionador estabeleceria o dispositivo constante no inciso II do art. 186, e não o inciso III do mesmo dispositivo e norma jurídica.

[...].

Conforme visto na Imagem 01, a empresa se encontra inidônea, com base no inciso III, do Art. 186, da Lei 9.433/2005, já citado anteriormente. Em relação ao campo denominado "OBSERVAÇÕES", constante no registro exposto pela Imagem 01, verifica-se que o status " SANÇÃO APLICADA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA" apenas informa que a penalidade foi aplicada pelo ente estatal Bahia e não que a abrangência da penalidade é restrita a essa localidade, conforme alegado pela representante nos argumentos de Representação.

Por fim, a decisão do TJBA corrobora e vai ao encontro do posicionamento de inidoneidade, não restando, portanto, qualquer dúvida quanto ao âmbito de aplicação da sanção, trazendo a ratificação expressa de aplicação de inidoneidade para empresa em licitar e contratar com a Administração Pública.

[...].

DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

Em melhor análise observo que realmente os documentos questionados encontram-se no SICAF no campo CONSULTA – NÍVEIS DE CADASTRAMENTO - NÍVEL V – Qualificação Técnica.

[...].

Por outro lado, observo que, em que pese o valor total da proposta de preços se encontrar dentro do valor estimado, alguns valores estabelecidos nos subitens da tabela que compõe a proposta de preços necessitam de ajustes, uma vez que se encontram acima do estimado e possuem erros materiais na citação dos percentuais de desconto, o que ocorre com os subitens:

[...].

Ao final do Relatório de Representação, o Pregoeiro opina pela procedência parcial da Representação da empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e pela improcedência da Representação da empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA.

3. DO MÉRITO

Analisando o Relatório do Pregoeiro do feito, observa-se que se sobressaem dois eixos principais, quais sejam: 1) o afastamento da empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA do certame foi correto; e 2) houve um equívoco na inabilitação da empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Afastamento da empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA do certame

Adentrando o primeiro tópico, não vislumbro irregularidades no *decisum* que desclassificou a empresa ITURRI COIMPAR do PE nº 46/2022 - CBMDF, contrariamente ao defendido pela recorrente. A decisão adotada ocorreu dentro de parâmetros claros e foi devidamente motivada, como determina a Lei nº 9.784/1999 (art. 50), norma recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei-DF nº 2.834/2001.

Sobre a motivação, vejamos o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

O Professor Lucas Rocha Furtado, sobre a fundamentação dos atos administrativos, ensina:

A fundamentação, ou motivação administrativa, é princípio ligado diretamente à existência do Estado de Direito. Não se admite, à vista dos princípios da moralidade, da publicidade e do controle jurisdicional a existência de decisões sigilosas ou desmotivadas. Devemos sempre lembrar que o administrador; quando exerce seus poderes, age sempre tendo em vista a plena e necessária realização do interesse público. Ainda que em não poucas ocasiões receba da lei competência para a prática de atos discricionários, deve ser sempre e necessariamente buscada a satisfação do interesse público. Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito. Nesse sentido, a fim de se possa aferir e controlar a atuação do administrador, ele deve explicar porque adotou tal ou qual decisão. (Furtado, Lucas Rocha, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 40/41)

O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre o princípio da motivação, ensina no mesmo sentido:

[...] dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo [...] (Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115-116)

O Tribunal de Contas da União determina, no Acórdão nº 127/2007 - TCU - 2ª Câmara, que o princípio da motivação dos atos administrativos deve orientar a Administração Pública. Consta do Acórdão:

Ocorre que o preço de aquisição junto à Cobra, no valor de R\$ 19.041,84, de acordo com nota fiscal apresentada (fls. 126) foi compatível com o preço de mercado, pois situa-se praticamente na média dos preços de todas as propostas apresentadas, razão pela qual vislumbra-se tão-somente determinação aos administradores da BBTUR para que atentem para a necessidade do atendimento do princípio da motivação dos atos administrativos.

[...].

9.5. determinar à BBTur que:

9.5.1. quando da realização de licitações, observe o disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II a IV, da Lei nº 8.666/93, devendo, ainda, atentar para **o cumprimento do princípio da motivação** dos atos administrativos; [...]. (grifei)

Visto os ensinamentos acostados, conclui-se que a decisão proferida está perfeitamente motivada.

Sobre o mérito da decisão do Conductor da Licitação, não há que se falar em erro ou equívoco. É inquestionável que, diante da inexistência de documentos que comprovem a situação regular da empresa junto à Administração Pública, a desclassificação é a medida que se impõe.

Além do exposto, a Recorrente não carrou quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações. Inexistem, nos autos, quaisquer provas de que a sanção aplicada à empresa ITURRI COIMPAR não é a declaração de inidoneidade.

Diante de alegações sem provas sobressai o brocardo jurídico que ensina que *“alegar e não provar é o mesmo que não alegar”*. Corroborando o exposto, o festejado administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO ensina, *“in verbis”*:

Em princípio, o ônus da prova do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123 devesse comprovar a titularidade dos requisitos necessários. **Já o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro usufruir os referidos benefícios recairá sobre quem argüir a existência de tais fatos.** (JUSTEN FILHO, Marçal. *O estatuto da microempresa e as licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2007. fl. 37). Grifo nosso.

Neste caso concreto, de não apresentação de documentos que comprovem que a empresa não se encontra sancionada com a declaração de inidoneidade, impera o princípio do *“quod non est in actis, non est in mundo”*. Como o Pregoeiro, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estava obrigado a analisar os eventuais impedimentos de participação na licitação, conclui-se que a decisão foi escoreta.

Ante o exposto, as alegações da empresa ITURRI não encontram amparo. Correta, portanto, a decisão do Pregoeiro que desclassificou a Apelante.

Inabilitação da empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

O Pregoeiro do PE nº 46/2022 - CBMDF consigna em seu relatório de Representação Administrativa que assiste razão à Recorrente. Cita o Conductor da Licitação, *“in verbis”*:

Em melhor análise observo que realmente os documentos questionados encontram-se no SICAF no campo CONSULTA – NÍVEIS DE CADASTRAMENTO - NÍVEL V – Qualificação Técnica.

Especificamente quanto ao Registro da empresa no CREA, em razão de se resumir a apenas 5 linhas, o mesmo passou despercebido na análise, entretanto, tal documento encontra-se realmente na página 25 do anexo.

Portanto, os argumentos da representante merecem prosperar, com relação a sua inabilitação, devendo o ato deste pregoeiro ser reformado e a documentação apresentada ser encaminhada ao setor técnico para análise.

Por outro lado, observo que, em que pese o valor total da proposta de preços se encontrar dentro do valor estimado, alguns valores estabelecidos nos subitens da tabela que compõe a proposta de preços necessitam de ajustes, uma vez que se encontram acima do estimado e possuem erros materiais na citação dos percentuais de desconto, o que ocorre com os subitens:

1. Subitem 1 – nos campos DESCRIÇÃO e VALOR MÁXIMO ESTIMADO a empresa cita desconto mínimo de 10%, observa-se erro material uma vez que o edital cita desconto mínimo 12,9%;
2. Subitem 1 – nos campos SEM DESCONTO e VALOR MÁXIMO ESTIMADO a empresa cita valores acima dos estimados. Em que pese o valor total do item encontrar-se de acordo com o estimado;
3. Subitem 4 – no campo VALOR MÁXIMO ESTIMADO a empresa cita valor acima do estimado. Em que pese a taxa de administração ter sido ofertado com percentual de acordo com o estimado.

Devendo, portanto a tabela da proposta da empresa ser ajustada.

Ante as alegações consignadas no Relatório de Representação Administrativa, observa-se que a falta de clareza nos documentos apresentados pela empresa Recorrente levou o Condutor do Certame a erro (*error in procedendo*). Esse equívoco levou ao irregular afastamento da empresa do feito.

Como já discorrido por este Diretor em exercício, a Apelante deveria ter depositado seus invólucros de proposta de preços e de habilitação com toda a documentação exigida no instrumento convocatório. A falta das informações necessárias prejudicou, inequivocamente, o desenvolvimento da sessão pública.

Não obstante, existiu o *error in procedendo*. Essa falha, mesmo que ocasionada pela Recorrente, impele a reforma da decisão anteriormente proferida, visto o dever de revisão dos atos da Administração.

A Lei nº 9.784/1999, recepcionada no DF por meio da Lei do DF nº 2.837/2001, impõe a necessária revisão dos atos praticados no decorrer da licitação. Conforme consta no art. 53, a "*Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*".

O Supremo Tribunal Federal também reconhece o dever da Administração de anular os atos eivados de ilegalidade:

Súmula STF nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre a invalidação de atos administrativos, vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles:

Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é

invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará auto nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade. (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223)

Isto posto, diante do equívoco o desfazimento do ato de inabilitação e o retorno de fase são as medidas cabíveis.

4. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este Diretor de Contratações e Aquisições em exercício, com supedâneo no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e observado o inteiro teor do processo nº 00053-00017857/2022-11, principalmente do Relatório de Representação Administrativa do Pregoeiro, **RESOLVE:**

I - RECEBER as Representações das empresas ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA, e MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA;

II - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido da empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA;

III - JULGAR PROCEDENTE o pedido da empresa MASV DEFENSE PROJETOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, condicionando a reanálise dos documentos de habilitação ao saneamento da proposta de preços ofertada, visto o exposto no Relatório de Representação Administrativa do Pregoeiro do feito;

IV - DETERMINAR o retorno do certame à fase de julgamento das propostas, para o seguimento do feito;

V - MARCAR a abertura do certame par o dia 29/06/2022 às 14:00 horas, devendo as interessadas acompanharem as mensagens que serão postadas no chat para o novo desenvolvimento das fases.

OBSERVAÇÃO: AS REPRESENTAÇÕES, RELATÓRIO DO PREGOEIRO e a DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR estarão disponíveis em (www.cbm.df.gov.br – Transparência – Acesso à Informação – LICITAÇÕES E CONTRATOS – LICITAÇÕES – 2022 – Pregão Eletrônico – PE nº 46-2022).

Brasília-DF, 24 de junho de 2022.

DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MONTEIRO LOPES, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400128, Bombeiro(a) Militar**, em 24/06/2022, às 21:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **88808956** código CRC= **8EB15362**.

00053-00106400/2022-81

Doc. SEI/GDF 88808956